



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SGA/RN

PROCESSO/PMSGAR/RN: N.º 6933/2021

TOMADA DE PREÇOS: N.º 013/2021

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA RESULTADO DA NOVA FASE 2 DO CERTAME APRESENTADO PELA EMPRESA R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

RECURSO N.º 001

(Recurso à TP 013-2021 fls. 1/5)

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO – MÉTODO BRIPAR, E DRENAGEM DA RUA MONTES CLAROS, Bairro Serrada, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Convênio Nº 016/2017– Secretaria De Estado De Infraestrutura – (SIN).

1. DA AUTORIA

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 23.430.132/0001-59, participante habilitada no Certame, em 31 de agosto de 2021. Fundamenta-se no art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93. Em estrita submissão ao dispositivo legal geral das licitações e atendimento ao solicitado da parte Recorrente na peça recursal, pois a fundamentação calcada na alínea “b” do inciso I, artigo citado, conforme se observa é própria do julgamento das propostas, respeitada a tempestividade.

2. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO RECURSO

PRELIMINARMENTE, o recurso foi apresentado tempestivamente, à bem disso, fora propiciado oportunidade aos licitantes manifestar suas intenções de recorrer, A legislação de regência estipula o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das petições, ou seja, os licitantes tiveram até o dia 22/10/2021, para apresentarem suas razões de recurso e até 29/10/2021, para às contrarrazões, considerando a dinâmica de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei nº 8.666/93. Formalmente, a peça traz em seu bojo fundamentos legais a objetarem o novo resultado da análise da fase 2 – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, no qual a Comissão aceitou, respeitado o tipo de licitação, os valores ofertados da proposta da empresa recorrida - LPR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 17.707.527/0001-53, considerando, frise-se, inicialmente, o tipo do Certame, a saber, o de “menor preço”, a qual, preliminarmente, fora declarada vencedora.

Inconformada com o resultado a recorrente, na peça recursal apresentou erros nas planilhas da nova proposta da recorrida os quais aludem a falha nas composições, bem como na tabela de encargos sociais elaborada, a qual contém alíquotas informadas em desconformidade com os percentuais que empresa é obrigada a recolher, conforme ANEXO IV da lei



(Recurso à TP 013-2021 fls. 2/5)

complementar 123/2006. Na referida tabela, uma vez que ela, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, deveria ter zerado as alíquotas, conforme preconiza o art. 13, § 3º da mesma lei, restando evidenciado a incorreção.

DO PONTO DE VISTA DO MÉRITO, rebate à decisão da douta Comissão Permanente de Licitação, a qual deu por aceita a nova proposta de preços da empresa supracitada, dentre outros aspectos, observa-se que, em causa paritária, a recorrente sanou os vícios anteriormente apresentados em sua proposta, atendendo as solicitações editalícias e conseqüentemente veio requerer o direito de revisão de ato, uma vez que identificara na documentação da recorrida a permanência do erro congênere a proposta primeira, para tanto, legitimamente, com base no argumentos apresentados imprimem motivos suficientes para que se considere o pleito, pois o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles. Sobre este princípio, é oportuno observarmos o que educa o ilustre catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra de base "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - o parênteses é nosso).

